



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370016

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022317-75.2024.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante/apelado CREDSYSTEM INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, é apelada/apelante MARIA MIRIAN DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do réu, e julgaram prejudicado o recurso da autora. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

CÉSAR ZALAF

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 11733

APELAÇÃO Nº: 1022317-75.2024.8.26.0602

COMARCA: SOROCABA - 3ª VARA CÍVEL

APELANTES E APELADOS: MARIA MIRIAN DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA) E CRED-SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA

JUÍZA: CARLOS ALBERTO MALUF

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO E USO PARA COMPRAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.

APELO DO RÉU. DOCUMENTOS DOS AUTOS QUE COMPROVAM A CONTRATAÇÃO, UTILIZAÇÃO E INEDIMPLÊNCIA. DÍVIDA EXIGÍVEL. LEGALIDADE DA INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

APELO DA AUTORA. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DA REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO PREJUDICADO.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto contra R. Sentença de fls. 161/169, pela qual foram julgados procedentes os pedidos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito, C.C. Indenização por Danos Morais e pedido de Tutela Antecipada proposta por **MARIA MIRIAM DOS SANTOS** contra **CRED-SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA**, para *A) Declarar a inexistência do débito de R\$ 629,70 (seiscentos e vinte e nove reais e setenta centavos), oriundo do contrato nº 204820971, datado de 15/10/2022, vinculado à parte autora, determinando à ré que providencie, de forma definitiva, a*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes junto ao SERASA e SCPC, caso ainda persista a anotação, no prazo de cinco dias a contar do trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); B) Condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, em favor da autora, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A correção monetária será aplicada pelo IPCA e os juros de mora pela diferença entre a SELIC e o IPCA, ambos fluindo a partir da data do arbitramento desta indenização. Sucumbente, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Inconformada, a ré sustenta a impossibilidade de declarar a inexistência da dívida. Diz que a contratação é incontroversa. Alega a inexistência de danos morais. Alternativamente, pede a redução do dano moral. Pede a reforma da sentença (fls. 184/191).

A autora recorreu pleiteando a majoração dos danos morais para R\$ 15.000,00. Busca a reforma da sentença (fls. 195/199)

Recursos tempestivos. Contrarrazões pelos respectivos improvimentos (Fls. 209/214 e 215/223). Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Não há questões que impeçam o conhecimento destes recursos, que, quanto aos seus objetos, merece ser provido o apelo da ré, ficando prejudicado o recurso da autora.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com Indenização por Danos Morais e Tutela ajuizada por **MARIA MIRIAM DOS SANTOS** contra **CRED-SYSTEM ADMINISTRADORA DE**

CARTÕES DE CRÉDITO LTDA, por meio da qual a Autora sustenta *que em outubro de 2022, ao tentar realizar a compra de uma geladeira na modalidade crediário surpreendida com a negativa de crédito, sob o argumento de que seu CPF estava negativado junto ao SERASA. Ao consultar a suposta dívida, verificou tratar-se de débito de R\$ 629,70, oriundo do contrato nº 204820971, vinculado a um cartão de crédito emitido pela parte ré, o qual a autora afirma jamais ter recebido ou utilizado. Apesar de buscar esclarecimentos com a ré, todas as tentativas de resolver a questão administrativamente foram infrutíferas, sendo a autora apenas informada de que deveria pagar o valor devido. A inscrição indevida em cadastros de inadimplentes causou danos morais significativos, privando a autora de acesso ao crédito, gerando constrangimento, frustração e humilhação. Para reforçar suas alegações, a autora argumenta que a inexistência de relação contratual válida entre as partes, cabendo à ré a prova da contratação e da efetiva utilização do cartão. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC), com inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, em razão da hipossuficiência da autora. A configuração do dano moral in re ipsa, ou seja, presumido pela negativação indevida. Por fim, a autora requer: a) A concessão dos benefícios da justiça gratuita, considerando sua condição de desempregada e de baixa renda; b) A concessão de tutela de urgência para exclusão imediata de seu nome dos cadastros de inadimplentes (SERASA e SCPC); c) A procedência da ação, com a declaração de inexistência do débito de R\$ 629,70 e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, além de honorários advocatícios.*

Sobreveio a r. sentença de fls. 161/169 que julgou procedentes os pedidos condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Respeitado o entendimento do D. Magistrado, este merece reforma.

De acordo com a Súmula 297 do C. STJ, a relação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

estabelecida entre as partes é de consumo e a vulnerabilidade da parte autora perante a instituição financeira implica na inversão do ônus probatório (art. 6º, VIII, do CDC). Isso, porém, não define o resultado da demanda.

Embora a autora afirme que a requerida não comprovou a entrega e desbloqueio do cartão, pretendendo os elementos dos autos mostram situação contrária.

Juntamente com a contestação a ré apresentou a proposta de adesão ao cartão de crédito assinada de próprio punho pela Autora (assinatura não contestada) em 11/08/2022, com cópia do seu RG e foto extraída do seu rosto (fatos não impugnados pela Autora), além das faturas de cartão de crédito de fls. 108/119, que atestam o uso do cartão na loja Dimanos em Sorocaba, cidade de residência da autora.

Além do mais, é possível constatar que houve pagamento de uma fatura de consumo, conforme consta no documento de fls. 112, situação que afasta a qualquer alegação de fraude.

Estranha-se o fato de a autora ter alegado que sofreu negativação indevida por uso de cartão que não possui sem ter providenciado a elaboração de Boletim de Ocorrência, tendo em vista a gravidade de sua alegação.

Portanto, não basta à autora alegar que o réu não comprovou a entrega e desbloqueio do cartão se os demais elementos do processo mostram situação ao contrário.

Logo, apesar das indagações da Autora, não restaram dúvidas acerca da validade do meio de contratação escolhido pelas partes (biometria e assinatura). Nesse sentido já se decidiu nesta E. Corte:

“Contratação de empréstimo consignado por meio

eletrônico. Assinatura via biometria facial. Juntada de cópia do instrumento contratual celebrado entre as partes com foto da autora. Depósito dos valores do empréstimo na conta da autora na qual são depositados seus proventos de aposentadoria. Existência de relação jurídica entre as partes. Litigância de má-fé não tipificação. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1000862-66.2021.8.26.0438; Relator (a): Luis Carlos de Barros; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 19/09/2021; Data de Registro: 19/09/2021)

“BANCÁRIOS – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição de indébito e pedido de indenização por danos morais – Alegação de inexistência de contratação de empréstimo consignado - Improcedência – Negócio jurídico válido, pois ausente demonstração de qualquer vício na sua formação – Demonstração da contratação do empréstimo e ciência das condições acerca dos encargos remuneratórios e moratórios – Contratação eletrônica com reconhecimento de biometria facial – Cobrança regular – Dano moral – Não ocorrência – Sentença mantida – Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1002924-52.2020.8.26.0038; Relator (a): Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araras - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/05/2021; Data de Registro: 13/05/2021)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por tais razões, não restou comprovado nenhum ato ilícito praticado pelo banco, de maneira que não há como declarar a inexigibilidade do débito, tampouco condenar a instituição financeira em indenização por danos morais, devendo ser reformada a sentença para o fim de julgar improcedentes os pedidos da autora, condenando-a ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa. Consequentemente, fica prejudicado o recurso da autora que objetivava a majoração da reparação por danos morais.

Para se evitar incidentes desnecessários, importante ressaltar que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão aquelas que interfiram no deslinde da causa, o que se verificou no caso concreto.

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça¹ no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”*.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso do réu, ficando prejudicado o apelo da autora.

CÉSAR ZALAF

Relator

¹ ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006